

# DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

**Processo:** Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 01/2026

**Assunto:** Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA – CNPJ 57.049.535/0001-74.

## 1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto consiste na aquisição de material de copa, cozinha e água mineral, para atender às necessidades da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, conforme especificações, condições e quantitativos estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

Após divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, no qual sagrou-se vencedora do Item 05 (Água mineral em garrafão de 20 litros) a empresa QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA – CNPJ 42.857.843/0001-59, doravante denominada RECORRIDA, a empresa SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA – CNPJ 57.049.535/0001-74, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, registrou no sistema a intenção de recurso.

O prazo para apresentação das razões recursais foi devidamente observado, tendo a RECORRENTE apresentado suas razões no prazo legal, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, que se encerrava no dia 23.2.2026, sendo oportunizado à RECORRIDA o exercício do contraditório, com a apresentação de contrarrazões igualmente tempestivas, se encerrando no dia 2.3.2026.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

## 2. Das Solicitações dos Recursos

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 23.2.2026, com as seguintes alegações:

### 2.1 Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE apresentou sua peça recursal alegando, em síntese, que a RECORRIDA teria apresentado, em seu conjunto documental de habilitação, comprovante cadastral do SINTEGRA, pertencente a empresa diversa, com CNPJ e razão social distintos, requerendo ao final de sua peça recursal que:

1. *“O conhecimento e provimento do presente recurso;*
2. *A suspensão da adjudicação até decisão final;*
3. *A realização de diligência junto à empresa QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA para esclarecimento da inconsistência documental verificada;*
4. *Caso não comprovada a regularidade, seja declarada sua inabilitação, com convocação do licitante subsequente”*

## **2.2. Das Contrarrazões do Recursos**

Em sua contrarrazão recursal, datada de 2.3.2026, a empresa RECORRIDA sustenta a regularidade de sua habilitação, afirmando ter cumprido integralmente as exigências do Edital do MSPE nº 01/2026, com a apresentação válida da documentação obrigatória. Refuta, ainda, a referência a procedimento licitatório diverso, por não possuir relação com a presente análise, inexistindo sanção impeditiva que produza efeitos neste certame, requerendo:

*“1. O não provimento do recurso interposto pela empresa Supply & Solution Comercio de Papelaria e Limpeza Ltda, mantendo-se a decisão que habilitou a Qualizen Corretora de Seguros Ltda.*

*2. A continuidade do certame com a consequente adjudicação e homologação do objeto em favor desta Recorrida, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido os requisitos editalícios.*

*3. Seja desconsidera documento (11 SINTEGRA) erro material.*

## **3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO**

### **3.1. Do Exame de Admissibilidade:**

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente e deverá ser conhecido, assim como a contrarrazão recursal interposta pela RECORRIDA.

### **3.2. Da Análise de Mérito:**

Quanto ao recurso apresentado, a RECORRENTE se insurge contra a decisão do Agente de Licitação que classificou e habilitou a RECORRIDA, considerando que a mesma tenha juntado documento do SINTEGRA/ICMS - Consulta Pública ao Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado do Amazonas, com dados de terceiro no conjunto documental. Sustenta, ainda, que, em procedimento licitatório anterior, verificou-se situação em que a empresa não conseguiu demonstrar a exequibilidade de proposta apresentada, resultando em sua desclassificação após análise administrativa, afirmando que tal circunstância, embora não constitua fundamento autônomo para inabilitação, reforçaria a necessidade de verificação rigorosa da documentação apresentada no presente certame, em observância aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, argumentos que passam a ser analisados objetivamente a seguir, visando compreensão desta decisão.

Inicialmente, no que se refere à menção feita pela RECORRENTE acerca de suposta desclassificação da empresa RECORRIDA em outro procedimento licitatório (UASG 927847 – IPEM/AM), cumpre registrar que tal alegação não possui qualquer pertinência jurídica com o presente certame. O ordenamento jurídico pátrio consagra a autonomia e independência dos procedimentos licitatórios, os quais se submetem às regras específicas de cada edital e às circunstâncias fáticas próprias de cada contratação. Não há, no sistema normativo aplicável, previsão de comunicação automática de efeitos entre certames distintos, salvo nas hipóteses legalmente previstas de sanção administrativa regularmente aplicada após o devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao documento de consulta ao SINTEGRA/ICMS, cumpre registrar que sua apresentação não constitui requisito de habilitação previsto no Edital do MSPE nº 01/2026. Nos termos da Lei nº 13.303/2016, aplicável à AFEAM, o procedimento licitatório deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo vedada a criação de requisito não previsto no edital.

Desse modo, eventual equívoco na juntada de documento não exigido deve, portanto, ser qualificado como erro material, desprovido de conteúdo substancial e incapaz de gerar efeitos invalidantes, sobretudo à luz do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, segundo o qual falhas meramente formais, que não acarretem prejuízo

à Administração nem comprometam a isonomia, a competitividade ou o julgamento objetivo, não autorizam a inabilitação do licitante.

Cumpra ainda salientar que a empresa constante no documento de consulta ao SINTEGRA juntado aos autos — CAMACHO & SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.340.736/0004-27 — sequer participou do certame para o item em questão. Tal circunstância afasta, de plano, qualquer alegação de possível confusão entre licitantes ou de comprometimento da análise da habilitação.

Portanto, as alegações da não encontram amparo fático nem jurídico, uma vez que toda a documentação exigida no edital foi regularmente apresentada pela RECORRIDA, em estrita conformidade com as disposições editalícias, restando plenamente comprovado o atendimento às condições de habilitação.

#### **4. DA DECISÃO:**

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA – CNPJ 57.049.535/0001-74, por tempestivo, e, no mérito, JULGO-O **IMPROCEDENTE**, mantendo integralmente a decisão que classificou e habilitou a empresa QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA para o item 5(cinco), por restarem comprovados nos autos e na decisão exarada que a classificação e habilitação da proposta da empresa RECORRIDA foi realizada com estrita obediência às normas do edital MSPE nº 01/2026 AFEAM.

Desta forma, conforme previsto no art. 116 do RILC-AFEAM, por manter minha decisão, alço este recurso à segunda instância administrativa, para que a Autoridade Superior da AFEAM emita sua decisão final, devidamente assessorado seu corpo jurídico.

Manaus, 3 de março de 2026.

**MÔNICA CRISTINA DA SILVA BARROS**  
**Agente de Licitação – CPL/AFEAM**